



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 221/15)
(VEREADOR JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre assegurar ao consumidor, na oportunidade de aquisição de planos de saúde médicos e odontológicos, a assistência e orientação via agente, corretor ou intermediário de plano de saúde inscrito no código de serviço e Cadastro de Contribuintes Mobiliários, qualificado e certificado nos estabelecimentos que comercializem planos de saúde médicos e odontológicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, na oportunidade da venda de planos de saúde médicos e planos odontológicos, a assistência de um agente, corretor ou intermediário de plano de saúde devidamente cadastrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, sob o código de serviço 06122, de planos de saúde.

Art. 2º A qualificação e controle destes profissionais dar-se-á por Certificado de Atributo ou Digital reconhecido pelo ICP-Brasil, emitido pela entidade de representação laboral, sendo específica do setor e reconhecida pelo MTE.

Art. 3º A assistência prestada ao consumidor ocorrerá por intermédio de profissionais, agentes, corretores e intermediadores, qualificados e certificados via entidade de classe laboral, seguindo as resoluções normativas a que se refere a Lei nº 9.656/98, que regulamenta e normatiza a atividade e a comercialização das empresas operadoras de planos de saúde suplementar.

Art. 4º As empresas operadoras de plano de saúde em todas as modalidades de atuação devem acrescentar em suas respectivas propostas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

adesão locais para a identificação do número de inscrição e código de serviço no CCM e no Cadastro de Pessoa Física do MF – CPF do prestador de serviço, que deverá estar com a situação profissional ativa em seu órgão de classe.

Art. 5º Os agentes, corretores e intermediários com atuação no setor de corretagem de planos de saúde médicos e odontológicos poderão representar junto aos órgãos de defesa do consumidor contra os infratores desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm